



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.101652/2007-15
Recurso n° 886.506 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.095 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS JAEGER DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A Lei n°. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF n° 68).

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se reduz o saldo do imposto a restituir apurado

na Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício 2003, de R\$ 3.708,79 para R\$ 1.035,79.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que a Lei nº. 8.852/94 excluiu o valor referente ao “adicional por tempo de serviço” do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, razão pela qual retificou sua declaração para considerar o correspondente rendimento como rendimento não tributável

A 4ª Turma da DRJ/POA/RS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 40/42, que restou assim ementado:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL O adicional por tempo de serviço integra o montante de rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado e sujeita-se a incidência do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 29/06/2010 (fl. 44), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 45/56, em 07/07/2010. Em sua defesa, renova os argumentos expendidos na impugnação, sustentando que os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço são não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à tributação dos rendimentos auferidos pelo contribuinte a título de adicional por tempo de serviço, pagos pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro - CPEX, sobre os quais, defende, o recorrente, não deve incidir o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF).

Entretanto, tais rendimentos não se encontram abrangidos pela norma que regulamenta as isenções sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, qual seja, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e, conforme determina o artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Com efeito, o adicional por tempo de serviço deve ser incluído no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da mesma Lei nº 7.713, de 1988.

Processo nº 11065.101652/2007-15
Acórdão n.º 2801-02.095

S2-TE01
Fl. 61

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, é de se considerar acertado o presente lançamento .

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin